



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 141/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/05/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/ 002509/1999

AI: 99.01982-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ARAÚJO PETRÓLEO LTDA.

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão proferida pela instância monocrática de improcedência da ação fiscal, vez que ficou provado no decorrer do processo que os documentos fiscais tinham sido apresentados antes da ação fiscal. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Na peça inicial, o autuante diz que, "realizando trabalho de fiscalização, chegamos no estabelecimento do autuado, após acompanhamento do veículo de placas HUB 9933, constatamos que a empresa Araújo Petróleo Ltda recebeu 10.000 (dez mil litros) de óleo diesel tipo B e 5.000 (cinco mil litros) de gasolina A, e que, as notas fiscais foram apresentadas após a ação fiscal (Notas Fiscais n°s 53.518, 53. 519, 53.526)."

Após a indicação do dispositivo desrespeitado (art. 139, Decreto 24.569/97), o agente do Fisco sugere a sanção prevista no art. 878, III, "a", do RICMS-CE/97.

Acompanham a inicial a informação complementar, na qual, o autuante ratifica a acusação indicada no auto de infração e acrescenta que as Notas Fiscais de n°s 53.518, 53.519 e 53.526, acobertadoras da mercadoria objeto da autuação, foram emitidas e apresentadas após a lavratura do auto de infração, tendo em vista o horário consignado em cada documento fiscal ser posterior a do auto de infração.

Por não apresentar impugnação à ação fiscal, considera-se o autuado revel.

A instância singular decidiu pela improcedência da ação fiscal, vez que ficou provado no decorrer do processo que os documentos fiscais, objeto da contenda, tinham sido apresentados antes da lavratura do auto de infração.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão exarada pela instância singular de improcedência da ação fiscal.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA:

Pelos fatos e circunstâncias narrados na peça inicial, a empresa adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, entretanto, em que pese o esforço demonstrado, pelo agente do Fisco, para detectar o pressuposto ilícito tributário, a acusação não pode prosperar, dada a presença expressa no corpo do auto de infração de que as notas fiscais objeto da autuação, tinham sido apresentadas após a ação fiscal.

Ora, se as mercadorias encontravam-se desacompanhadas de documentos fiscais, como poderia o autuante citar em seu relato a numeração de tais documentos ?

Esse procedimento nos leva à conclusão que, mesmo o auto de infração tenha sido lavrado às 9:00 hs. e as Notas Fiscais n^{os} 53.518, 53.519 e 53.526 às 9:16 :11 hs., 9:16:19hs. e 10:29:12, respectivamente, o autuante já tinha conhecimento desses documentos no momento da ação e não após o seu término, conforme afirma em peça acusatória e sua informação complementar.

Assim, outro entendimento não pode ser dado ao caso que ora se cuida, senão o manifestado pela julgadora monocrática, que decidiu pela improcedência da ação fiscal.

Por oportuno, lembramos que as notas fiscais, vias originais, acostadas aos autos às fls.05 a 10, deverão ser desentranhadas do processo e remetidas ao contribuinte, juntamente com cópia desta Resolução. Ao processo, em substituição às vias originais, serão anexadas as respectivas cópias, devidamente visadas por servidor responsável pelo desentranhamento.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a sentença absolutória proferida pela instância monocrática, de improcedência da ação fiscal, nos termos do Parecer expedido pela Consultoria Tributária, adotado pelo Douto Procurador do Estado.

É O VOTO.

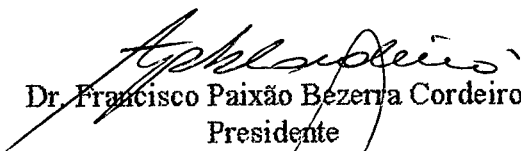


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido a empresa **ARAÚJO PETRÓLEO LTDA.**,

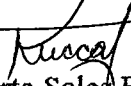
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória, de improcedência da ação fiscal, exarada pela instância singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer do Douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de maio de 2000.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente



Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora


Dr. Vitor Quinderé Amora
Conselheiro


Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr. Amálio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Dr. Raimundo Aguiar Moraes
Conselheiro


Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

PRESENTES:


Dr. Marcos Viana Neto
Procurador do Estado

Assessor Tributário